

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO - 006/2019**

**Artigo 30 – INCISO VI da Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada pela Lei 13.204/2015 –**

**Regulamentada pelo Decreto Municipal nº1216/2017**

Referência – Inexigibilidade de chamamento público – Repasse ao 3º Setor – Termo de Fomento.. Base Legal – Artigo 31 e 32 da Lei 13.019/2014 e Decreto Municipal nº1216/2017.

Organização da Sociedade Civil/Proponente – Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC

CNPJ - 96.746.441/0018-54

Endereço: Rua Leopoldo Vontobel nº 600, Bairro Centro, Giruá/RS

OBJETO PROPOSTO: destinados a subsidiar a manutenção e desenvolvimento do ensino na Educação Infantil, através do atendimento dos alunos matriculados na Educação Infantil, modalidade creche, exercício 2019.

VALOR TOTAL DO REPASSE: R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

FONTE DE RECURSOS: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

07.04 - FUNDEB

12.0365.044 2,361 Manutenção Atividades Conveniadas - FUNDEB

3.3.50.43.00.00- 3758 – Subvenções Sociais

FR: 0031 – FUNDEB

PERÍODO: Março a Dezembro/2019

TIPO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO

JUSTIFICATIVA: Pelo presente, esclarecemos que a inexigibilidade do chamamento público, no ajuste a ser firmado com a Organização da Sociedade Civil Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC, se justifica em função de que o objeto pactuado, inviabiliza a competição entre as organizações da sociedade civil, ou seja, é de natureza singular, em razão de que em nosso município as metas somente podem ser atingidas por essa entidade parceira, sendo a única a ofertar o serviço de atendimento aos alunos matriculados na Educação Infantil, modalidade creche no Município, sendo de grande relevância os serviços ofertados. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pela Proponente na área supramencionadas, o repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos. Pelo exposto, face a inegável relevância social da Proponente e considerando ser a ÚNICA no Município: Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC e, fica nos termos do Art. 31 e 32 da Lei 13.019/14, inexigível o Chamamento Público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria.

Giruá, 15 de Março de 2019

**RUBEN WEIMER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**